



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.857-000.130/89-46

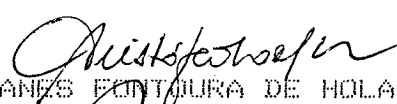
Sessão de : 26 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.302
Recurso nº: 84.069
Recorrente: DIVESCA VEICULOS LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA. Suprimento a caixa e venda de mercadorias com preço subfaturado na nota fiscal, conforme apurado pela Fiscalização do Estado. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVESCA VEICULOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a quantia de Cr\$ 5.081.936, no mês de dezembro de 1985. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TÁVIES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE '23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 1993
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.857-000.130/89-46

Recurso Nº: 84.069
Acórdão Nº: 201-68.302
Recorrente: DIVESCA VEICULOS LTDA.

R E L A T O R I O

Segundo a Denúncia Fiscal de fls. 3 a Empresa em referência, ora Recorrente, infringira o disposto no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, à acusação de que omitira nos anos de 1985 e 1986, nos seus registros fiscais e contábeis receitas operacionais, caracterizada por: a) suprimentos a caixa, mediante integralização, no aumento do capital social, em dinheiro, sem a comprovação da origem do numerário; b) saída de mercadorias, com emissão de nota fiscal subfaturada, conforme apurado pelo Fisco Estadual em auto de infração, pago esse auto pela Empresa; c) pagamento de nota fiscal referente a conserto de estante, com preço subfaturado.

Lançada de ofício da contribuição que teria deixado de recolher ao PIS, no montante de NCz\$ 2,20 e intimada a recolher essa quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20%, em relação aos débitos ocorridos até 31.12.85 e de 150%, quanto ao débito correspondente a fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1986, conforme demonstrativo de fls. 02.

Inconformada com a exigência, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 06/12.

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal pela Decisão de fls. 29/30, assim ementada:

"A omissão de receita apurada na pessoa jurídica e julgada procedente, implica exigência da contribuição para o PIS-FATURAMENTO sobre o valor omitido."

A fls. 23/28 é anexada cópia da decisão proferida no administrativo relativo ao IRPJ.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 30, alegando:

"... o presente processo é decorrente de outro, matriz, ao qual está vinculado."

Conseqüentemente, reiterando os fundamentos anteriormente aduzidos, junta as razões recursais apresentadas no processo matriz, que do presente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.857-000.130/89-46
Acórdão nº: 201-68.302

apelo ficam fazendo parte integrante, para todos os efeitos de direito".

Anexo, a fls. 34/36, cópia reprográfica das razões apresentadas no recurso relativo ao IRPJ, dirigidas sob o ponto de vista da legislação do Imposto de Renda; nessas razões não se insurge contra a omissão de receita caracterizada pelo suprimimento a caixa referido.

Em virtude de diligência da Secretaria deste Colegiado, junto ao Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, vem aos autos cópia reprográfica do Acórdão nº 103-11.451, de 19.08.91, proferido no aludido administrativo referente ao IRPJ, fundamentado, em parte, nos mesmos fatos que alicerçam o presente.

E o relatório. *g*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13.857-000.130/89-46
Acórdão nº: 201-68.302

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme relatado a Recorrente é acusada de haver recolhido com insuficiência a contribuição em questão, ao fundamento de que no período indicado deixara de registrar receitas operacionais em seus registros fiscais e, pois, deixara de incluir na base de cálculo da contribuição essas receitas. Essas receitas omitidas estão caracterizadas por:

a) suprimentos a caixa, mediante integralização do capital social, sem que fosse feita a prova da origem dos recursos supridos;

b) saída de mercadorias com emissão de nota fiscal com preços subfaturados, conforme apurado pelo Fisco Estadual em auto de infração próprio, que veio a ser pago pela Empresa;

c) pagamento de nota fiscal referente a conserto de estante, com preço subfaturado.

Pelas razões de fls. 34/36, resta evidenciado que a Recorrente não se insurge contra a exigência decorrente do apontado suprimento a caixa.

O litígio cinge-se, assim, contra a exigência decorrente dos demais fatos.

Este Colegiado, em seus reiterados julgados, tem afirmado que inexistente a invocada subordinação do administrativo de determinação e exigência de contribuição social ao administrativo relativo ao IRPJ, ainda que os fatos que os fundamentam sejam os mesmos, eis que o fato gerador do IRPJ é o lucro (real, arbitrado ou presumido), enquanto que o das contribuições sociais em tela é a receita resultante do faturamento de venda de mercadorias ou de serviços. Evidentemente que a omissão de receitas implica na redução do lucro da Empresa, o que também autoriza presunção de que essas receitas omitidas não integraram a base de cálculo da contribuição social (PIS e FINSOCIAL), ressalvado ao contribuinte fazer prova da improcedência da presunção.

Por isso mesmo que os fatos denunciados como causadores da insuficiência de recolhimento da contribuição social devem ser perfeitamente indicados no auto de infração e, conforme o caso, acompanhados dos devidos elementos de convicção. Também o contribuinte, em suas razões de defesa, deve anexar elementos de convicção capazes de infirmar a acusação fiscal. Se não é feito, a matéria de fato, quando já apreciada pelo Conselho de Contribuintes, no processo relativo ao IRPJ, deve ser acolhida pela instância revisora do processo administrativo referente à exigência da contribuição social, por economia processual, vez



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº: 13.857-000.130/89-46
Acórdão nº: 201-68.302

que o contribuinte renunciou a fazer a prova necessária, no sentido de ver a denúncia infirmada.

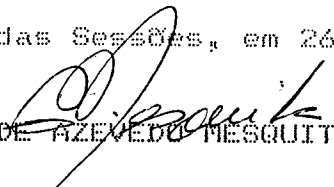
Tenho, assim, face ao decidido no administrativo relativo ao IRPJ pelo julgado apontado, do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, que não está demonstrada a denúncia fiscal no que concerne à "omissão de receita referente a lançamento por valor menor, de gastos com consertos de estantes", no montante de Cr\$ 5.081.936, no ano de 1985 (dezembro de 1985).

A omissão de receitas operacionais nos registros fiscais pressupõe autorização, por outro lado, de presunção de que a base de cálculo da contribuição em questão fora indevidamente reduzida.

São estas as razões que me levam a dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência em recurso, a quantia de Cr\$ 5.081.936, no mês de dezembro de 1985.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA